



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.455 - Cosit

Data 10 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Estojo multiuso rígido, de polipropileno, normalmente comercializado para armazenagem, organização e transporte de utensílios de pesca, cujo interior não foi concebido ou preparado para receber peças específicas, provido de divisões fixas e tampa com trava, com dimensões de 12 cm x 8 cm x 2,4 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de estojo multiuso rígido, de polipropileno, normalmente comercializado para armazenagem, organização e transporte de utensílios de pesca, cujo interior não foi concebido ou preparado para receber peças específicas, provido de divisões fixas e tampa com trava, com dimensões de 12 cm x 8 cm x 2,4 cm.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 39.23, que abrange *“Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico”* (grifou-se). As Nesh dessa posição fornecem mais detalhes sobre os artigos lá incluídos:

A presente posição abrange os artigos de plásticos que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluídos os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos.

A este respeito, incluem-se igualmente nesta posição:

1º) os copos com características de recipientes utilizados para embalagem ou transporte de certos produtos alimentícios, mesmo que sejam suscetíveis de serem utilizados acessoriamente para serviço de mesa ou de toucador;

2º) os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas.

b) As bobinas, fusos, carretéis, canelas e suportes semelhantes, incluídas as caixas (cassetes) sem fita (banda) magnética para gravadores de suportes magnéticos e para aparelhos videofônicos (videocassetes).*

c) As rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos próprios para fechar recipientes.

6. Pelos exemplos acima elencados, entende-se que a posição 39.23 pretende abrigar artigos comuns para transporte ou embalagem de mercadorias, tais como caixas, engradados e garrafas. Fogem desse escopo os artigos de fabricação aprimorada que tenham como objetivo principal a organização de utensílios, como é o caso do estojo em questão, que apresenta diversas divisões para melhor disposição dos itens de pesca, além de tampa com trava.

7. Assim, por não se enquadrar especificamente em nenhuma posição da NCM e por consistir em obra de plástico (polipropileno), o estojo fica classificado na posição 39.26 (*“Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”*).

8. Nessa linha, o Ditame de Classificação Tarifária n.º 19/97, do Comitê Técnico n.º 1 (CT-1) da Comissão de Comércio do Mercosul, internalizado no Brasil pelo Ato Declaratório Coana n.º 18/1998 (DOU de 09/03/1998), classificou a mercadoria *“Caixa de plástico, do tipo das utilizadas para conter e transportar artigos de pesca”* no código 3926.90.90 da NCM.

9. Reforçando ainda mais tal entendimento, as Nesh da posição 39.26 estabelecem que essa posição inclui as *“caixas ou escrínios de ferramentas que não tenham sido especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, com ou sem os seus acessórios”*, em detrimento da posição 42.02, que também abrange certas caixas e estojos.

10. A posição 39.26 se desdobra nas seguintes subposições:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. Inexistindo subposição aplicável a estojos organizadores, a mercadoria se enquadra na subposição 3926.90 (“Outras”), que por sua vez se desdobra nos seguintes itens:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.90	Outras

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. Em face da impossibilidade de se enquadrar a mercadoria nos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, o item apropriado é o **3926.90.90** (“Outros”), que não se divide em subitens.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO**
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma